

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Da Comissão de Legislação Participativa)
(ORIGEM: SUG Nº 23 DE 2019)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 13.432, de 11 de abril de 2017, que dispõe sobre o exercício da profissão de detetive particular.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.432, de 11 de abril de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A. É assegurado o livre exercício da profissão de detetive particular, observadas as condições de capacidade e exigências estabelecidas neste artigo:

I – aos que apresentem certidão negativa de sentença condenatória criminal transitada em julgado, emitida pela Polícia Federal;

II – aos portadores de diploma de curso técnico e/ou superior, nos termos de regulamentação do Ministério da Educação.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso II do caput deste artigo aos que comprovarem o exercício formal da profissão por período superior a 3 (três) anos até a data da publicação desta Lei, seja na condição de detetive particular autônomo ou ocupação similar, empregado ou empresário do ramo de investigação particular.” (NR)

“Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se detetive particular o profissional que, habitualmente, por conta própria ou na forma de sociedade civil ou empresarial, planeje e execute investigações de natureza não criminal, com conhecimento técnico científico e utilizando recursos e meios



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Waldenor Pereira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215251851900>

* CD215251851900*

tecnológicos permitidos, visando ao esclarecimento de assuntos de interesse eminentemente privado do contratante.

.....
(NR)

“Art. 4º-A. São atribuições do detetive particular:

I – realizar, diretamente ou como assistente técnico, o complexo de atividade de natureza investigatória que, sem prejuízo de outras finalidades, se orientará especialmente para a coleta de elementos objetivos, subjetivos e documentais de convicção, no escopo de construção de acervo probatório lícito para a solução de questão do interesse do contratante o qual, a juízo pessoal ou de seu advogado, no todo ou em parte poderá ser empregado em processos judiciais ou administrativos para a tutela de seus direitos; e

II – elaborar relatórios circunstanciados e laudos pertinentes aos casos que lhe forem confiados, segundo os preceitos desta lei e dos regulamentos de natureza ética e técnica da profissão editados pelo órgão competente, abstendo-se de conclusões que não se apoiem nos dados, informações, exames periciais ou provas coletadas.” (NR)

“Art. 4º-B. Ao detetive particular, desde que para o exercício de sua atividade profissional, garante-se a concessão de porte de arma de fogo de uso permitido para defesa pessoal, desde que satisfeitas as exigências da legislação pertinente.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação



JUSTIFICAÇÃO

A regulamentação deste Projeto de Lei objetiva sanar uma antinomia do ordenamento jurídico nacional e, ao mesmo tempo, reforçar a proteção dos direitos e garantias fundamentais dos trabalhadores que exercem a profissão de Detetive Particular.

Afinal, o exercício pleno da profissão de detetive particular, atendendo às demandas da sociedade, está longe de ser homogêneo no País.

Anteriormente, tramitou no Congresso Nacional o Projeto de Lei do Senado n.º 106, de 2014. Ocorre que a referida proposição teve trechos vetados, os quais demandam a necessária regulamentação, que ora se propõe.

Entre as quais, o direito adquirido em relação à prática da profissão, o estabelecimento da exigência de bons antecedentes e de diplomas em cursos, nos termos de regulamentação do MEC, como condições para o livre exercício da profissão.

Outra proposta é a submissão do porte de arma às exigências da legislação pertinente.

À luz de todo o exposto, verifica-se que o Projeto de Lei em tela se consubstancia em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o arcabouço legislativo pátrio.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2021.

**Deputado WALDENOR PEREIRA
Presidente**



† 6 0 3 1 5 2 5 1 8 5 1 0 0 0 0